



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Altera o Anexo II do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO a substituição do Anexo II do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, pelo Anexo da presente emenda.

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Luana Alves (PSOL)

Erika Hilton (PSOL)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Celso Giannazi (PSOL)

Veredores

Anexo II integrante da Lei nº _____ de ____ de _____ de 2022, que substitui o Anexo II da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015.													
Tabela "A" – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (Valores em Reais – R\$) – Servidores Efetivos													
NÍVEL	SÍMB/GRAUS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	NQTG-1	R\$ 4.125,00	R\$ 4.331,25	R\$ 4.547,82	R\$ 4.775,20	R\$ 5.013,97	R\$ 5.264,67	R\$ 5.527,90	R\$ 5.804,29	R\$ 6.094,51	R\$ 6.399,23	R\$ 6.719,19	R\$ 7.055,15
I	NQTG-2	R\$ 4.331,25	R\$ 4.547,82	R\$ 4.775,20	R\$ 5.013,97	R\$ 5.264,67	R\$ 5.527,90	R\$ 5.804,29	R\$ 6.094,51	R\$ 6.399,23	R\$ 6.719,19	R\$ 7.055,15	R\$ 7.407,91
I	NQTG-3	R\$ 4.547,82	R\$ 4.775,20	R\$ 5.013,97	R\$ 5.264,67	R\$ 5.527,90	R\$ 5.804,29	R\$ 6.094,51	R\$ 6.399,23	R\$ 6.719,19	R\$ 7.055,15	R\$ 7.407,91	R\$ 7.778,30
I	NQTG-4	R\$ 4.775,20	R\$ 5.013,97	R\$ 5.264,67	R\$ 5.527,90	R\$ 5.804,29	R\$ 6.094,51	R\$ 6.399,23	R\$ 6.719,19	R\$ 7.055,15	R\$ 7.407,91	R\$ 7.778,30	R\$ 8.167,21
II	NQTG-5	R\$ 5.741,10	R\$ 6.028,15	R\$ 6.329,55	R\$ 6.646,03	R\$ 6.978,34	R\$ 7.327,26	R\$ 7.693,62	R\$ 8.078,30	R\$ 8.482,22	R\$ 8.906,32	R\$ 9.351,64	R\$ 9.819,23
II	NQTG-6	R\$ 6.028,15	R\$ 6.329,55	R\$ 6.646,03	R\$ 6.978,34	R\$ 7.327,26	R\$ 7.693,62	R\$ 8.078,30	R\$ 8.482,22	R\$ 8.906,32	R\$ 9.351,64	R\$ 9.819,23	R\$ 10.310,19
III	NQTG-7	R\$ 7.862,81	R\$ 8.255,95	R\$ 8.668,74	R\$ 9.102,18	R\$ 9.557,29	R\$ 10.035,16	R\$ 10.536,91	R\$ 11.063,76	R\$ 11.616,95	R\$ 12.197,80	R\$ 12.807,68	R\$ 13.448,06
III	NQTG-8	R\$ 8.255,95	R\$ 8.668,74	R\$ 9.102,18	R\$ 9.557,29	R\$ 10.035,16	R\$ 10.536,91	R\$ 11.063,76	R\$ 11.616,95	R\$ 12.197,80	R\$ 12.807,68	R\$ 13.448,06	R\$ 14.120,47
IV	NQTG-9	R\$ 11.609,93	R\$ 12.190,43	R\$ 12.799,94	R\$ 13.439,94	R\$ 14.111,94	R\$ 14.817,54	R\$ 15.558,41	R\$ 16.336,33	R\$ 17.153,15	R\$ 18.010,80	R\$ 18.911,34	R\$ 19.856,91
IV	NQTG-10	R\$ 12.306,53	R\$ 12.921,85	R\$ 13.567,94	R\$ 14.246,34	R\$ 14.958,85	R\$ 15.706,59	R\$ 16.491,91	R\$ 17.316,51	R\$ 18.182,34	R\$ 19.091,45	R\$ 20.046,03	R\$ 21.048,33

Tabela "B" – Subsídio para a Jornada semanal de 40 horas de trabalho – J40 (Valores em Reais – R\$) / Servidores Admitidos Estáveis e Não Estáveis	
SÍMBULO	1º de junho de 2022
NQTGA	R\$ 11.063,76

EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja ALTERADA a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, com redação abaixo:

Art. 2º Fica criado o Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, da Prefeitura do Município de São Paulo, composto por cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo I desta Lei, no qual se discriminam quantidades, símbolos e formas de provimento.

(.....)

Art. 16º Promoção horizontal é a passagem do servidor efetivo de um determinado grau para o imediatamente posterior do mesmo nível e categoria, mediante o cumprimento de, no mínimo, 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no grau.

(.....)

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Vereador

EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Acresce artigo ao Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja INCLUÍDO artigo ao Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, onde couber, renumerando-se os demais, com a redação abaixo:

Art Os valores constantes na Tabela A do anexo II da Lei 16.239, de 19 de julho de 2015, deverão ser corrigidos anualmente, em conformidade com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Luana Alves (PSOL)

Erika Hilton (PSOL)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Celso Giannazi (PSOL)

Vereadores

EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja ALTERADA a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, para que passe a constar a redação abaixo:

(...)

Art. 6º

I - Nível I, equivalente a 62% do efetivo, contendo 4 (quatro) categorias identificadas com os números 1, 2, 3 e 4, cada uma delas com 12 (doze) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L;

II - Nível II, equivalente a 30% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 5 e 6, cada uma delas com 12 (doze) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L;

III - Nível III, equivalente a 7% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 7 e 8, cada uma delas com 12 (doze) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L;

IV - Nível IV, equivalente a 1% do efetivo, contendo 2 (duas) categorias identificadas com os números 9 e 10, cada uma delas com 12 (doze) graus, denominados A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente no grau A da categoria 1 do nível I e a ele retornam quando vagos.

(...)

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Luana Alves (PSOL)

Erika Hilton (PSOL)

Silvia da Bancada Feminista (PSOL)

Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Celso Giannazi (PSOL)

Vereadores

EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Acresce artigo ao Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja INCLUÍDO artigo ao Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, onde couber, renumerando-se os demais, com a redação abaixo:

Art Os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana que exerçam funções diretamente relacionadas à Academia de Formação em Segurança Urbana, farão jus ao recebimento da Gratificação por Atividades de Docência - GAD.

Parágrafo Único: a gratificação de que trata o caput deste artigo deverá ser corrigida anualmente por Decreto, e terá por valor mínimo o padrão do subsídio NQTG1A.

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Vereador

EMENDA Nº 9 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 292/2022, de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja ALTERADO o artigo 3º do Projeto de Lei nº 292/2022, de autoria do Executivo, com a redação abaixo:

Art. 3º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, mantido o grau em que se encontram atualmente, serão enquadrados na nova situação na seguinte conformidade:

I - Nível I:

- a) Categoria 1 - Guarda Civil Metropolitan 3ª Classe: de QTG1 para NQTG1;
- b) Categoria 2 - Guarda Civil Metropolitan 2ª Classe: de QTG2 para NQTG2;
- c) Categoria 3 - Guarda Civil Metropolitan 1ª Classe: de QTG3 para NQTG3;
- d) Categoria 4 - Guarda Civil Metropolitan Classe Especial: de QTG4 para NQTG4.

II - Nível II:

- a) Categoria 5 - Guarda Civil Metropolitan Classe Distinta: de QTG5 para NQTG5;
- b) Categoria 6 - Guarda Civil Metropolitan Subinspetor: de QTG6 para NQTG6.

III - Nível III:

- a) Categoria 7 - Guarda Civil Metropolitan Inspetor: de QTG7 para NQTG7;
- b) Categoria 8 - Guarda Civil Metropolitan Inspetor de Divisão: de QTG8 para NQTG8;

IV - Nível IV:

- a) Categoria 9 - Guarda Civil Metropolitana Inspetor de Agrupamento: de QTG9 para NQTG9;
- b) Categoria 10 - Guarda Civil Metropolitana Inspetor Superintendente: de QTG10 para NQTG10;

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo se dará mediante manifestação de vontade dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, definido por Regulamentação do Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 2022 e não interrompe a contagem dos prazos e demais condições para fins de promoção horizontal, progressão, promoção vertical e estágio probatório.

§ 2º Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que adquirirem o direito à promoção horizontal ou à progressão funcional, no período de 1º de junho de 2022 a 30 de junho de 2022, de acordo com as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 16.239, de 2015 e respectivos regulamentos, serão enquadrados nos graus e categorias correspondentes a partir de 1º de julho de 2022.

§ 3º O enquadramento será coordenado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria Executiva de Gestão, da Secretaria de Governo Municipal em conjunto com a unidade de gestão de pessoas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Vereador

EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Acresce artigo ao Projeto de Lei nº 292/2022, de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja ACRESCIDO, onde couber, ao Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, os artigos com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

Ar - Fica instituída a Gratificação Especial de Trabalho Policial - GETP, de natureza permanente e de caráter indenizatória, paga de forma exclusiva os servidores do Novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, caracterizado pelo cumprimento de:

I - Trabalho em sistemas plantões, escalas diversas e modificáveis, por interesse do serviço público e da segurança urbana;

II - Prestação de serviço em finais de semana e feriados, conforme escala de trabalho;

III - Possibilidade de convocações nos horários de folga e sujeição a estado de sobreaviso para execução de serviços de urgência.

IV - Sujeição a horários irregulares de trabalhos, para atendimento às necessidades do serviço operacional.

V - Modificações/prorrogações nos horários de saída ou entrada do serviço por motivo de atendimento de ocorrências, imprevistos nas operações e demais fatores vinculados ao serviço de urgência e do interesse público.

VI - Demais atividades vinculadas ao exercício da função de patrulhamento da GCM.

§ 1º Pela sujeição a Gratificação Especial de Trabalho Policial - GETP, os servidores do Novo Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana farão jus a uma gratificação de até 100% (cem por cento) calculada exclusivamente sobre o padrão do subsídio NQTG1A.

§ 2º A Gratificação Especial de Trabalho Policial - GETP será regulamentada por decreto do Executivo, respeitados os limites estabelecidos no caput deste artigo, sempre de maneira progressiva até que se alcance o limite máximo da porcentagem prevista, mediante a efetiva prestação de trabalho na forma que vier a ser regulamentada.

§ 3º A gratificação de que trata caput deste artigo é compatível com o sistema de subsídio e com outras vantagens não permanentes, transitórias ou eventuais e indenizatórias.

§ 4º A Gratificação Especial de Trabalho Policial - GETP deverá ser corrigida anualmente, em conformidade com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Sala das Sessões,

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Vereador

EMENDA Nº 11 AO PROJETO DE LEI nº 292/2022 de autoria do Executivo

Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 292/2022, de autoria do Executivo.

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, REQUEIRO que seja ALTERADA a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 292/2022 de autoria do Executivo, com a redação abaixo:

Art. 4º O enquadramento previsto no artigo 3º desta Lei não poderá ocasionar decurso no valor da remuneração percebida pelo servidor, devendo eventual diferença ser paga como subsídio complementar e ou subsídio de natureza judicial, considerados para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração na nova situação: o valor do símbolo de remuneração por subsídio após o enquadramento previsto nos artigos 3º e 4º desta Lei;

II - remuneração atual: o valor das parcelas previstas na legislação vigente ou decorrente de decisão judicial no mês de maio de 2022, compreendendo:

a) o padrão de vencimentos;

b) a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial - RETP;

c) o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte, decorrentes ou não de decisão judicial;

d) a vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no Capítulo VI da Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019;

e) outras vantagens pecuniárias tornadas permanentes, de caráter pessoal.

§ 2º A parcela paga a título de Subsídio Complementar será fixa, e estabelecida no momento do enquadramento previsto nos artigos 3º e 4º dessa Lei e sobre ela:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens.

§ 3º A parcela denominada como Vantagem de Ordem Pessoal - VOP prevista no art. 29 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004 e no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 16.239, de 2015, bem como eventuais decisões judiciais futuras de cunho remuneratório serão mantidas em seu valor e pagas como subsídio de natureza judicial que será considerado para efeitos de aposentadoria e pensão, décimo terceiro salário e férias.

§ 4º Sobre a parcela paga a título de Subsídio Complementar e de Natureza Judicial:

I - haverá a incidência da contribuição previdenciária;

II - não incidirão quaisquer vantagens.

III - serão reajustadas conforme a correção da tabela do subsídio previsto no Anexo II desta lei.

(..)

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

Na presente proposta, cria-se uma parcela de subsídio de natureza judicial, o qual servirá para substituir a Vantagem de Ordem Pessoal - VOP, que se trata de uma parcela remuneratória paga a integrantes da Guarda Civil Metropolitana que, em algum momento da carreira, detiveram o reconhecimento judicial de algum direito frente à Prefeitura de São Paulo.

Existe a necessidade de se ajustar este trecho, eis que o PL original do governo traz a previsão de absorção das Vantagens de Ordem Pessoal pelo subsídio, equalizando os vencimentos de servidores ocupantes da mesma posição hierárquica e no mesmo grau.

Contudo, tal absorção é injusta, senão ilegal. Podemos tirar como exemplo, o caso de dois servidores ocupantes da referência QTG6E, sendo ambos Subinspetores da Guarda Civil Metropolitana, onde um deles recebe o valor normal da sua referência e o outro, em razão de uma ação judicial anterior, passou a ganhar uma VOP de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), por exemplo. É fato que ambos ocupam a mesma posição, mas, por uma questão de direito, um deles recebe um valor maior que o outro. Nesse caso, quando ambos passarem a receber por subsídio, passarão a receber exatamente o mesmo valor, causando uma injustiça com o servidor que recebia a VOP e deixa de receber. Se anteriormente ele recebia algum valor maior que seu colega de trabalho que ocupa a mesma posição, tal vantagem se deu em razão de algum mandamento judicial e o PL apresentado pelo Executivo retira dele tal direito.

Considerando, por fim, que o PL original não prevê a possibilidade de opção pela nova carreira, temos que a absorção da VOP será impositiva e, portanto, ilegal.

Destarte, a presente proposta tem o condão de assegurar a manutenção do direito destes servidores que recebem a VOP, transformando-a em Subsídio de Natureza Judicial.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Vereador

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/07/2022, p. 174

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.